



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 — Centro — CEP: 35382.000

CGC-MF 18.318.257/0001-12

Telefone: PABX (031) 871-5146 — FAX: (031) 871-5200

Ofício N.º:

Assunto:

Serviço:

Data:

LEI MUNICIPAL Nº 762/99

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA-MG

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e da frequência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos nas Escolas Municipais e ou, em programas de educação especial deste município;
- § 2º - O apelo financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1º § 2º da Lei Nº 9.533/97, para calcular a participação da União, ou seja: Valor do benefício por Família (VBF) = R\$ 15,00 X Nº de dependentes de 0 a 14 anos - {0,5 X valor da Renda Familiar Per capita}.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

ART. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 06 meses.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição de renda familiar.

§ 4º - Pelas informações declaradas na inscrição sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição de renda familiar.

§ 5º - Inexistindo vaga pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ART. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Núcleo Escolar Municipal "Dom Viçoso", situado à Rua Dr. Antônio Martins Silva, 350.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira de Trabalho ou Declaração da Comissão;
- III - CPF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vileira, 36 — Centro — CEP: 35382.000

CGC-MF 18.316.257/0001-12

Telefone: PABX (031) 871-5146 — FAX: (031) 871-5200

Ofício N.º:

Assunto:

Serviço:

Data:

IV - Título de Eleitor;
V - Comprovante de Endereço.

ART. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincluído, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ART. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ART. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

ART. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

ART. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

ART. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para acompanhar e avaliar a execução do programa neste município.

ART. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ART. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 9.533/97 e no Decreto Nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto Nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ART. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts 101, 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 30 de setembro de 1999


ANTONIO MAYRINK BORRONI
PREFEITO MUNICIPAL